2/2023.	33B-F0C34A2F
NTOS em 24/0	E4CFA-CB2D2
RODRIGUES DOS SANTOS	igo: 289C91E5-5AEE4CFA-CB2D233B-F0C3
ZONIA LINS RODRIC	rme o código: 2
RA AMAZONI/	br/spede e info
Ilmente por YA	Ita.tce.am.gov.
assinado digita	te http://consul
documento foi a	cia acesse o si
Este	Para conferên

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. IN	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº199/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12950/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Previdência Municipal de Carauari.
- **4- Exercício:** 2020.
- 5- Responsável: Nelson José Batista Lacerda (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7412/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Carauari. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Nelson José Batista Lacerda, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2.423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar multa ao Senhor Nelson José Batista Lacerda, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso III da Resolução nº. 04/2002-

	Ĭ,
	S
	8
	2
23	ŭ
Š	ģ
Š	č
⋛	2
7	3
Ε	\bar{c}
.o	₫
ő	끈
Ì	4
₹	щ
S	₽
Š	Ľ,
\preceq	쁜
S	Ó
벅	6
<u>5</u>	28
~	ċ
\preceq	<u>.</u>
$\stackrel{\smile}{\sim}$	ý
	2
Z	ď
_	Ε
₹	Ę
S	.⊆
ĭ	a.
⋚	ž
₹	č
≾	ķ
₹	5
`	ç
ŏ	2
a a	Æ
Ĕ	á
æ	7
ਜ਼	÷
Ħ	2
₽	Ę
용	×
ğ	₽
툸	ع
ä	<u>+</u>
ō	C
0	ď
Ē	S.S.
Ĕ	Ç
2	7
႘	<u>.</u>
ġ	ê
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 24/02/2023.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 289C91E5-5AEE4CFA-CB2D233B-F0C34A2F
_	C
	Č
	ű

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. No

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº199/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens 01; 02; 03; 04; 08; 10 (10.1; 10.2 e 10.3) da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - **10.3.1.** Ausência de recenseamento previdenciário no exercício (art. 15, II da ON SPPS /MPS nº 02/09 e art. 9º, II, da Lei nº 10.887/2004);
 - **10.3.2.** Ausência de documentação que comprove que foi dado acesso aos segurados as informações do regime, conforme art. 2°, IV da Res. 08/2011 TCE;
 - **10.3.3.** Ausência de justificar o porquê de o Fundo de Previdência Municipal de Carauari não ter celebrado termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia para fins de requerimento da compensação previdenciária (art. 10, § 1°, do Decreto n° 10.188/19);
 - **10.3.4.** Ausência de justificar por que razão o Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Carauari não operacionalizou a compensação financeira no exercício (art. 1º da Portaria MPS nº 6.209/99; art. 1º, § 2°, da Lei nº 9.717/98; art. 4º da Lei nº 9.796/99);

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº .	

Fls. Nº		

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº199/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.3.5.** Ausência de informação se a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões foram devidamente aprovadas pelo órgão superior competente, antes da sua implementação conforme disposto no art. 5° da Resolução CMN n° 3922/10;
- **10.3.6.** Ausência de informação se foram realizadas avaliação atuarial inicial e em cada balanço (art. 1º, I, da Lei 9.717/98);
- **10.3.7.** Ausência de informação se a avaliação atuarial foi assinada por atuário (art. 5°, "d", do Decreto Lei nº 806/69 e art. 8° do Decreto nº 66.408/70);
- **10.3.8.** Inexistência de Quadro de Pessoal dos servidores do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, para aferição de legalidade da situação dos cargos (efetivos, temporários e comissionados), da folha de pagamento, dos processos de diárias e de casos de nepotismo (art. 37, II, V e IX, da CF/88 e Súmula Vinculante nº 13);
- **10.3.9.** Ausência de esclarecimentos sobre qual tipo de sistema de controle de registro do patrimônio adotado no RPPS, se o referido funciona, e é eficiente, se identifica o objeto, número de tombamento e o responsável pela guarda (art. 94 da Lei nº 4.320/64);
- **10.3.10.** Ausência de documentação relativa à regularidade fiscal, conforme exige o art. 195, § 3º, da CF/88, c/c art. 29, II, III e IV, da Lei nº 8.666/93;
- **10.3.11.** Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na Imprensa Oficial, como determina o parágrafo Único do art. 61, da Lei 8.666/93;
- **10.3.12.** Ausência de ato, designando um representante para execução do contrato que deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com execução do contrato, como determina § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

	\2F
	34
023.	B-F0
02/2	2331
24/	BZC
Sen	FA-C
5	E4C
SAI	te http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 289C91E5-5AEE4CFA-CB2D233B-F0C34A2F
8	1E5-
JES	606
<u>8</u>	0:28
200	ódia
S	0 0
⊒ ĕ	orm
8	⊒. e
AMA A	epec
Ŗ	.br/si
₹	yop.
te po	e.am
men	ta.tce
igita	Insul
g S	00//:0
ssina	e httr
<u>5</u>	osite
ento	sse
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 24/02/2023.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am
e e	ênci
ES	nfer
	ra
	Ра

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº199/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de fevereiro de 2023.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição